

# COLÓQUIO GUARDA COMPARTILHADA / COBRANÇA FORÇADA DE ALIMENTOS A FILHOS MENORES

Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra, 2015 / 2016

## ALIMENTOS E TÉCNICAS COERCITIVAS: PARA ALÉM DA PRISÃO CIVIL – UMA POSSIBILIDADE (?)

Ana Laura Teixeira Martelli Theodoro<sup>1</sup>

Resumo: O tema possui grande importância jurídica e social, havendo necessidade de especial atenção por parte da doutrina, dos tribunais e até mesmo do Poder Legislativo. Sem embargo de todas as tensões que tangenciam a matéria, a efetividade do pronunciamento judicial que determina o pagamento dos alimentos merece uma revisitação, haja vista que na sistemática da coerção pessoal, mais especificadamente a prisão civil, por vezes não se revela a melhor alternativa à coação psicológica do devedor contumaz e voluntário. Dessa forma, o presente artigo ocupou-se de discutir sobre outras técnicas coercitivas igualmente ou mais eficazes que a prisão civil do devedor.

Palavras-Chave: alimentos; técnicas coercitivas; medidas restritivas.

Abstract: The theme has huge legal and social importance,

---

<sup>1</sup> Artigo referente à apresentação no ciclo de seminários apresentados no I Colóquio Guarda Compartilhada/Cobrança forçada de alimentos a filhos menores - Brasil-Portugal, realizado na Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra – Portugal em 18 e 19/11/2015. Mestra em Direito Negocial pela Universidade Estadual de Londrina (UEL), especialista em Direito do Estado pela Universidade Estadual de Londrina (UEL), bacharel em Direito pelo Centro Universitário “Antônio Eufrásio de Toledo”, Professora Universitária e advogada.

requiring special attention by the doctrine, the courts and even the Legislative Power. Considering all the tensions related to this matter, the effectiveness of the judicial pronouncement that determines the payment of alimony is worth of a revisitation (re-reading), given that in the scheme of personal coercion, more specifically the civil prison, sometimes doesn't reveal as the best alternative itself to psychological coercion of the contumacious and volunteer debtor. Thus, this essay aimed to discuss about other equal or more efficient enforcement techniques than civil debtor's prison.

Keywords: payment of alimony; coercive techniques; restrictive measures.

## 1 INTRODUÇÃO



tema alimentos possui grande importância jurídica e social, havendo necessidade de especial atenção por parte da doutrina, dos tribunais e até mesmo do Poder Legislativo. Sem embargo de todas as tensões que tangenciam a matéria, a efetividade do pronunciamento judicial que determina o pagamento dos alimentos merece uma revisitação, haja vista que na sistemática da coerção pessoal, mais especificadamente a prisão civil, por vezes não se revela a melhor alternativa à coação psicológica do devedor contumaz e voluntário.

Isto porque a prisão do devedor pode ser um fator contributivo para aumento dos conflitos familiares, vez que potencializa os atritos especialmente entre os genitores do menor. Além disso, figura como possível causa iminente tendente a agravar a situação econômica do devedor, tendo em vista que a privação da liberdade do devedor impede-o do exercício de atividade econômica.

Assim, buscou-se proceder à análise dos problemas

envoltos à efetividade do pronunciamento judicial que determina o pagamento de alimentos, bem como dos meios executórios da pretensão. Partindo-se do reconhecimento da insuficiência e prejuízos causados pela prisão civil do devedor, a instituição de um Cadastro Nacional de Devedores Alimentários, vinculado ao Conselho Nacional de Justiça, sendo que a inclusão no respectivo cadastro implicará em diversas medidas restritivas, pode figurar instrumento hábil a redução dos casos de inadimplência do débito alimentar, tanto quando a causa for voluntária, quanto involuntária.

## 2 ALIMENTOS: CONCEITO, CAUSA DE INADIMPLÊNCIA E EXECUÇÃO.

Os alimentos encontram-se disciplinados no Direito de Família, decorrem de disposição legal a fim de atender as necessidades vitais do alimentado, sujeito titular do direito, visando assegurar o direito à vida, a preservação da existência digna e relacionam-se aos direitos da personalidade e à própria dignidade da pessoa humana.

O dever de prestar alimentos está inserido no Livro de Direito de Família, do Título do Direito Patrimonial e Subtítulo dos Alimentos, do Código Civil Brasileiro, inaugurado pelo artigo 1.694, segundo o qual, os parentes, os cônjuges ou companheiros podem pedir uns aos outros, alimentos necessários à existência compatível com sua condição social, abrangendo, inclusive, aqueles pertinentes à educação, sendo fixados pela análise da necessidade do alimentado e possibilidade do alimentante.

Dessa feita, no direito pátrio, tal obrigação decorre de lei, haja vista a existência de vínculo de família entre os sujeitos dessa relação obrigacional, abrangendo os ascendentes (pais, avós, bisavós e outros), os descendentes (filho, neto, bisneto e outros), os irmãos e o cônjuge ou convivente, sendo defeso

ultrapassar a linha colateral de segundo grau, logo, exclui-se os afins e os sobrinhos<sup>2</sup>.

Trata-se de direito personalíssimo e insuscetível de transmissão, posto que a intransmissibilidade dos alimentos decorre de disposição legal, bem como da própria natureza do instituto, considerando que é fixado levando-se em conta as características e necessidades pessoais do alimentado.

Além disso, não é passível de penhora, é imprescritível e não pode ser objeto de renúncia. Constitui matéria de interesse social, ordem pública, veiculada por normas cogentes, imperativas e inexistente poder de disposição<sup>3</sup>.

Em matéria de alimentos, questão tortuosa seria o inadimplemento da obrigação alimentar<sup>4</sup> e/ou dever de prestar alimentos e suas implicações, a medida que se valem para atendimento das necessidades vitais do titular do direito.

A inadimplência da obrigação pode ser involuntária, *v.g.* desemprego, escassez dos recursos financeiros ou aumento do número de dependentes, ou ainda ter causa voluntária, tal como negatória injustificada ao pagamento, ou negativa com base em justos motivos, no entanto, independentemente da causa do descumprimento da obrigação, a ausência de pagamento da prestação alimentícia implicará em prejuízo ao alimentado<sup>5</sup>.

---

<sup>2</sup> AZAMBUJA, Maria Regina Fay de. *Alimentos no novo código civil: três aspectos polêmicos*. Grandes temas da atualidade, v. 5: alimentos no novo Código Civil: aspectos polêmicos. Coord. Eduardo de Oliveira Leite; Adriana Kruchin...[et al.]. Rio de Janeiro: Forense, 2006, p. 174.

<sup>3</sup> VELOSO, Zeno. *Código Civil comentado: direito de família, alimentos, bem de família, união estável, tutela e curatela*: arts. 1.694 a 1.783, volume XVII / Zeno Veloso; Coord. Álvaro Villaça Azevedo. São Paulo: Atlas, 2003, 11.

<sup>4</sup> Existe diferença entre obrigação alimentar e dever de prestar alimentos. Os alimentos originários da noção de família nuclear são designados obrigação alimentar, fundamentada no vínculo de solidariedade, intenso e significativo na família. Por outro lado, o dever pensional encontra-se relacionado com à relação de parentesco, que deve ser dimensionado entre os parentes de graus mais distantes, como avós e irmãos. Neste sentido, dispõe Walter Brasil Mujalli, *in* Ação de alimentos; doutrina e prática, 2ª edição, Leme/SP: Imperium Editora, 2009, p. 27.

<sup>5</sup> LEITE, Eduardo de Oliveira. *Prestação alimentícia dos avós: a tênue fronteira entre a obrigação legal e o dever moral*. Grandes temas da atualidade, v. 5: alimentos no

O não pagamento por parte do devedor possibilita ao credor executá-lo.

A execução da prestação possui disciplina nos artigos 732 a 734 do Código de Processo Civil vigente (Lei 5.869/73) e 528 a 533 do Novo Código de Processo Civil, além do procedimento previsto no artigo 911, do novo *codex*, quando se tratar de título executivo extrajudicial.

O permissivo legislativo a respeito do modo de execução dos alimentos recai sobre o pagamento feito por terceiro, hipótese em que haverá a retenção dos alimentos diretamente dos rendimentos ou remuneração do executado, mediante desconto em folha de pagamento. Assim, o empregador do alimentante estará obrigado a proceder a retenção e respectivo pagamento, sob pena de responsabilidade civil.

Nos moldes do artigo 17 da Lei de Alimentos (Lei 5.478/68), os alimentos podem ser descontados de outras fontes de renda, *v.g.* aluguéis, ou qualquer outro rendimento, que será recebido diretamente pelo alimentado ou depositário judicial. Registra-se que não apenas as parcelas mensais, mas também o débito total executado pode ser descontado, desde que não comprometa a própria subsistência do devedor<sup>6</sup>.

---

novo Código Civil: aspectos polêmicos. Coord. Eduardo de Oliveira Leite; Adriana Kruchin...[et al.]. Rio de Janeiro: Forense, 2006, p. 88.

<sup>6</sup> Direito Civil e Processual Civil. Agravo de Instrumento. Alimentos. Execução. (I) Penhora de subsídios. Conta-corrente. Possibilidade. Inteligência do art. 649, inciso IV, c/c § 2º, do CPC. (II) Obrigação alimentícia. Preexistência. Descontos. Limitação. Necessidade. Subsistência do Executado-Alimentante e seus dependentes. Concorrência da Agravada. Provimento parcial do Recurso.I - As normas do art. 649, inciso IV, c/c § 2º, do CPC, autorizam expressamente a penhora de vencimentos de servidores públicos, quando decorrente de execução de obrigação alimentícia, *inexistindo, também, qualquer referência a limitação temporal que afaste a constrição resultante de dívida alimentar pretérita - vencida há mais de três meses -*, restando afastada, tão-somente, a decretação de prisão civil, consoante jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (Súmula nº 309).II - Na espécie, contudo, paralelamente à dívida pretérita, subsiste a própria obrigação alimentar, *fixada à razão de 15% (quinze por cento) dos rendimentos percebidos a qualquer título*, excluídos os descontos obrigatórios, não se podendo desconsiderar, ainda, a existência de novo núcleo familiar constituído de três filhos menores, dependentes do Agravante. Por conseguinte, *há que se limitar o*

Essa possibilidade foi chancelada pelo novo Código de Processo Civil, que em seu artigo 528, § 3º dispõe que sem prejuízo do pagamento dos alimentos vincendos, o débito objeto de execução pode ser descontado dos rendimentos ou rendas do executado, de forma parcelada, e inova ao fixar teto para a referida retenção, este valor somado à parcela devida, não poderá ultrapassar cinquenta por cento de seus ganhos líquidos.

Portanto, seguindo o rito de pagamento da prestação mediante desconto em folha de pagamento ou desconto de outras fontes de renda, importa destacar que poderá abranger as parcelas vencidas e vincendas, devendo o magistrado anotar a proporção de abatimento dos dois créditos sem colocar em risco a subsistência do executado<sup>7</sup>, respeitando o limite de cinquenta por cento dos rendimentos líquidos do devedor.

Poderá ainda, o credor, a depender do título executivo, optar pelo rito executório de cumprimento de sentença, passível, inclusive, de aplicação de penalidade pecuniária ante a ausência de cumprimento espontâneo da obrigação, devida a partir do decurso do prazo de quinze dias previsto no artigo 475-J do Código de Processo Civil vigente.

No novo Código de Processo Civil há tutela executiva específica, contida no artigo 528, consistente no cumprimento de sentença que reconheça a exigibilidade de prestar alimentos

---

*desconto correspondente à dívida pretérita a 10% (dez por cento) dos rendimentos percebidos a qualquer título, excluídos, tão-somente, os descontos obrigatórios - preservando a constrição sobre eventuais aplicações financeiras e outros ativos preexistentes -, enquanto subsistir a prestação alimentícia já fixada. Recurso conhecido e parcialmente provido. Decisão unânime. (AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008217565, 2ª Vara Cível de Aracaju, Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe, DESA. CLARA LEITE DE REZENDE, RELATOR, Julgado em 18/05/2009). (sem grifos no original). No mesmo sentido, o julgado do TJRS: Agravo de Instrumento Nº 70025502857, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Sérgio Fernando de Vasconcellos Chaves, Julgado em 05/11/2008.*

<sup>7</sup> Essa modalidade de satisfação do crédito não é a mais gravosa ao executado, em observância do disposto no artigo 620, do Código de Processo Civil vigente e 805, do Novo Código de Processo Civil. Além de atender

e ainda, consta permissivo legal de o exequente optar por promover o cumprimento da sentença ou decisão desde logo, nos termos do cumprimento de sentença que reconheça a exigibilidade de obrigação de pagar quantia certa, caso em que não será admissível a prisão do executado, e, recaindo a penhora em dinheiro, a concessão de efeito suspensivo à impugnação não obsta a que o exequente levante mensalmente a importância da prestação (§3º), o que viabiliza a aplicação de penalidade pecuniária pelo não cumprimento espontâneo da obrigação.

Ainda relativamente ao processo executivo dos alimentos, existe a modalidade de coerção pessoal, prevista no artigo 733 do Código de Processo Civil vigente e artigo 528, § 3º do novo *Codex*, possibilitando ao magistrado a decretação da prisão civil do devedor de alimentos, no prazo mínimo de um e máximo três meses, sem que tal medida exonere o devedor de pagar pelas prestações que ensejaram sua prisão. No entanto, urge destacar que a prisão do devedor de alimentos não possui natureza jurídica sancionatória, mas método de coerção psicológica<sup>8</sup>.

O novo Código de Processo Civil assegura ainda o protesto do pronunciamento judicial nas hipóteses de decurso do prazo legal, sem que o executado efetive o pagamento da obrigação, demonstre o pagamento ou apresente justificativa pela ausência do cumprimento. Nestes casos, incumbe ao exequente encaminhar certidão do teor da decisão para fins de efetivação do protesto<sup>9</sup>.

---

<sup>8</sup> PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcante. *Comentários ao Código de Processo Civil*, t. X. Rio de Janeiro: Forense, 1976, p. 483.

<sup>9</sup> Não se trata propriamente de *novel* legislativo, posto que já existia julgados no sentido de se permitir ao exequente a promoção do protesto do título executivo judicial, neste sentido: RECURSO ESPECIAL. PROTESTO DE SENTENÇA CONDENATÓRIA, TRANSITADA EM JULGADO. POSSIBILIDADE. EXIGÊNCIA DE QUE REPRESENTA OBRIGAÇÃO PECUNIÁRIA LÍQUIDA, CERTA E EXIGÍVEL.

1. O protesto comprova o inadimplemento. Funciona, por isso, como poderoso instrumento a serviço do credor, pois alerta o devedor para cumprir sua obrigação.

2. O protesto é devido sempre que a obrigação estampada no título é líquida, certa e exigível.

3. Sentença condenatória transitada em julgado, é título representativo de dívida -

Em suma, os meios executórios podem se revelar em duas classes fundamentais, a sub-rogação, que independe da participação efetiva do executado e a coercitiva, cuja finalidade consiste na captação da vontade do executado<sup>10</sup>. A primeira, subdivide-se em desapossamento, transformação e expropriação, podendo esta última revelar-se em desconto, alienação, adjudicação e usufruto. Por outro lado, a coerção classifica-se em pessoal e patrimonial.

O desapossamento constitui o exercício direto da jurisdição a fim de ser retirado determinado bem das mãos do obrigado, de outra banda, quando o pronunciamento judicial recai sobre a determinação de fazer aquilo que o devedor estava obrigado ou ao desfazer o que não deveria ter feito configura-se a hipótese de transformação e por último, entende-se por expropriação a determinação de cumprimento de obrigação de adimplemento de quantia em dinheiro, retirando-a dos bens integrantes do acervo patrimonial do devedor<sup>11</sup>.

Ainda em matéria de execução, a legislação processualista assegura os poderes executórios atípicos do magistrado, disciplinados no artigo 461, § 5º do Código de Processo Civil, segundo o qual, com vistas a assegurar a efetivação da tutela específica ou a obtenção do resultado prático equivalente, poderá o juiz, de ofício ou a requerimento, determinar as medidas necessárias, tais como a imposição de multa por tempo de atraso,

---

tanto quanto qualquer título de crédito.

4. É possível o protesto da sentença condenatória, transitada em julgado, que represente obrigação pecuniária líquida, certa e exigível.

5. Quem não cumpre espontaneamente a decisão judicial não pode reclamar porque a respectiva sentença foi levada a protesto. (REsp 750805 / RS, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, 3ª Turma, Julg. 14/02/2008, DJE 16/06/2009). Ainda coadunando com esse entendimento, TJ-RJ - AI: 00190600320138190000 RJ 0019060-03.2013.8.19.0000, Relator: Des. Mario Guimaraes Neto, Data de Julgamento: 18/02/2014, Décima Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: 03/04/2014.

<sup>10</sup> ASSIS, Araken de. *Da execução de alimentos e prisão do devedor*. 5ª ed. rev. e atual. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2001, p. 73.

<sup>11</sup> PINHEIRO, Paulo Eduardo D'arce. *Poderes executórios do juiz*. São Paulo: Saraiva, 2011, pp. 242-245



busca e apreensão, remoção de pessoas e coisas, desfazimento de obras e impedimento de atividade nociva, se necessário com requisição de força policial. Idêntica fórmula encontra-se no artigo 536, §1º do novo Código de Processo Civil.

O dispositivo legal utiliza o termo “medidas necessárias”. Nítida presença de cláusula geral, assim, questiona-se quais os poderes que revestem o juiz para o exercício de tutela ainda que não expressamente prevista em lei. O modesto ensaio não pretende alongar a discussão a respeito de ativismo e garantismo processuais, mas a possibilidade de utilização de outras técnicas de coerção ainda que não previstas expressamente em lei.

A questão tangencia-se ao direito fundamental de tutela efetiva, os princípios, regras e axiomas objetos da lide e os poderes do juiz que não podem figurar ilimitados. Obviamente que para a solução da celeuma, faz-se necessária a utilização do postulado<sup>12</sup> da proporcionalidade e suas submáximas: adequação, necessidade e proporcionalidade em sentido estrito<sup>13</sup>.

Principalmente num contexto envolvendo direitos aos alimentos, visto que relacionados às necessidades vitais do alimentado, direitos da personalidade e à dignidade da pessoa humana a tutela deve ser efetiva e devem ser assegurados poderes executórios ao juiz para assegurar a satisfação da pretensão executiva do credor, obviamente que poderes estes limitados e cancelados pelo postulado da proporcionalidade.

Ademais, algumas providências para a satisfação do crédito alimentício já vinham sendo adotadas antes mesmo de previsão legal, *v. g.* o protesto de sentença judicial condenatória<sup>14</sup>.

---

<sup>12</sup> Valendo-se da expressão utilizada por Humberto Ávila, a fim de designar um critério de aplicação de normas jurídicas, in *Teoria dos princípios*. 8. ed. São Paulo: Malheiros, 2008, p. 168

<sup>13</sup> RODRIGUES, Daniel Colnago. *Os poderes do juiz na efetivação de tutela específica*. Revista do Instituto de Direito Brasileiro. Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa. RIDB – Ano 3 (2014), nº5, p. 3.821-3.822. disponível em [http://www.cidp.pt/publicacoes/revistas/ridb/2014/05/2014\\_05\\_03793\\_03826.pdf](http://www.cidp.pt/publicacoes/revistas/ridb/2014/05/2014_05_03793_03826.pdf)

<sup>14</sup> REsp 750805 / RS. AgRg no AREsp 291608 / RS

Além disso, existem diversos julgados permitindo a inscrição do devedor de alimentos junto ao cadastro de proteção ao crédito, tais como Serasa e SCPC<sup>15</sup> como alternativa de instrumento coercitivo, inclusive menos gravosa ao devedor dos alimentos, uma vez que o procedimento especial possibilitaria a prisão civil do devedor, ou seja, não apenas restrição a direitos, mas à liberdade do indivíduo.

Apesar de ser invocada inúmeras vezes à satisfação da pretensão creditícia do alimentado, a prisão civil do obrigado não constitui o mecanismo mais adequado do ponto de vista do devedor e até mesmo do credor, posto que em muitos casos o devedor possui sua prisão decretada, mas não satisfaz o débito.

Assim, impende repensar nas atuais técnicas executórias, *em especial no modo coercitivo, a fim de buscar novas alternativas para a satisfação do débito alimentar e redução dos incalculáveis prejuízos ao alimentado em razão da inadimplência.*

### 3 OUTRAS FORMAS DE COERÇÃO PARA ALÉM DA PRISÃO CIVIL

---

<sup>15</sup> Agravo Regimental. Alimentos. Execução. Pretensão do exequente de inscrever o nome do devedor contumaz de alimentos nos cadastros do SERASA e SCPC. Negativa de seguimento por manifesta improcedência. Impossibilidade. Medida que se apresenta como mais uma forma de coerção sobre o executado, para que este cumpra sua obrigação alimentar. Inexistência de óbices legais. Possibilidade de determinação judicial da medida. Inexistência de violação ao segredo de justiça, uma vez que as informações que constarão daqueles bancos de dados devem ser sucintas, dando conta apenas da existência de uma execução em curso. Privacidade do alimentante que, ademais, não é direito fundamental absoluto, podendo ser mitigada em face do direito do alimentado à sobrevivência com dignidade. Ausência de violação ao artigo 43 do CDC, uma vez que tal artigo não faz qualquer restrição à natureza dos débitos a serem inscritos naqueles cadastros. Cadastros que, ademais, já se utilizam de informações oriundas de distribuidores judiciais para inscrição de devedores com execuções em andamento, execuções estas não limitadas às relações de consumo. Argumento de que o executado terá dificuldades de inserção no mercado de trabalho que se mostra fragilizado, ante a possibilidade de inscrição de outros débitos de natureza diversa. Manifesta improcedência não verificada. Agravo de instrumento que deverá ser regularmente processado e apreciado pelo Órgão Colegiado, para que se avalie se estão presentes as condições para concessão da medida. Recurso Provido. TJSP - Agravo Regimental nº 990.10.088682-7/50000, Rel. Egidio Giacoia, j. 25.05.10.

*Como técnicas coercitivas, os tribunais há alguns anos já autorizavam algumas providências ainda que não expressamente autorizadas por lei. Dentre essas condutas, pode-se elencar o protesto da sentença condenatória, a inscrição do nome do devedor juntos aos órgãos de proteção ao crédito – SCPC e Serasa.*

A multa pela ausência de cumprimento espontâneo da dívida alimentar, também conhecida por *astreintes*, constitui verdadeira coação psicológica para pagamento pontual da obrigação, através do agravamento do débito em razão dos adicionais financeiros e progressivo.

Àqueles devedores que se valem do manto protetivo da pessoa jurídica, desviando bens e quantias que poderiam ser utilizados para o adimplemento da obrigação, tornando-se insolventes, poderia ser aplicada a teoria da desconsideração da pessoa jurídica inversa<sup>16</sup>, consubstanciado no artigo 50, do Código Civil.

Pode-se citar ainda, como meio alternativo de coerção para pagamento da dívida alimentícia, a suspensão ou restrição de direitos, tais como a retenção da carteira nacional de habilitação e do Cadastro de Pessoa Física, do passaporte e a inibição ao exercício de certos direitos e atividades pessoais ou profissionais, v.g. paralisação de juízos conexos, impulsionados pelo alimentante, a aceitação ou renúncia de herança ou legado e receber doação<sup>17</sup>.

Estes meios alternativos supramencionados, apesar de não haver autorização expressa na legislação vigente, encontram-se compreendidos no termo “medidas necessárias” no

---

<sup>16</sup> MADALENO, Rolf. *A disregard nos alimentos*. In: WAMBIER, Teresa Arruda Alvim; LEITE, Eduardo de Oliveira. Repertório de doutrina sobre Direito de Família, vol. 4. São Paulo: Editora RT, 1999.

<sup>17</sup> GRISARD FILHO, Waldyr. *O Futuro da Prisão Civil do Devedor de Alimentos: Caminhos e Alternativas*. Disponível em <http://sisnet.aduaneiras.com.br/lex/doutrinas/arquivos/090407.pdf>. Acesso: 19/06/2017.

âmbito dos poderes executórios atípicos do juiz, aplicando-se no caso concreto, o postulado da proporcionalidade.

Recentemente, a juíza da 2ª Vara Cível do Fórum Regional de Pinheiros, determinou, com fundamento nos poderes executórios atípicos do magistrado, as seguintes medidas:

Se o executado não tem como solver a presente dívida, também não recursos para viagens internacionais, ou para manter um veículo, ou mesmo manter um cartão de crédito. Se porém, mantiver tais atividades, poderá quitar a dívida, razão pela qual a medida coercitiva poderá se mostrar efetiva. Assim, como medida coercitiva objetivando a efetivação da presente execução, defiro o pedido formulado pelo exequente, e suspendo a Carteira Nacional de Habilitação do executado Milton Antonio Salerno, determinando, ainda, a apreensão de seu passaporte, até o pagamento da presente dívida. Oficie-se ao Departamento Estadual de Trânsito e à Delegacia da Polícia Federal. Determino, ainda, o cancelamento dos cartões de crédito do executado até o pagamento da presente dívida.<sup>18</sup>

No entanto, em sede de liminar concedida em Habeas Corpus foi cassada a suspensão da C.N.H. e do passaporte.

Na Argentina, em 08 de março de 2004, foi sancionada a Lei nº. 13.074<sup>19</sup>, que dispõe sobre a criação do Registro de Devedores Alimentários Morosos, regulamentada pelo Decreto 340/2004<sup>20</sup>. A inscrição será realizada mediante ofício da autoridade judicial ou a pedido do credor, nos casos em que o devedor deixa de adimplir três prestações consecutivas ou cinco alternadas (art.3º).

A referida inscrição, nos termos da legislação da Argentina, somente seria possível nos casos de inadimplemento voluntário, visto que algumas situações seriam consideradas justificáveis a fim de afastar a inscrição, tais como desemprego, fracasso em atividade comercial e/ou profissional, enfermidade e importa

---

<sup>18</sup> Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, Feito nº 4001386-13.2013.8.26.0011

<sup>19</sup> Disponível em: [http://www.cnm.gov.ar/LegProvincial/BUENOSAIRES\\_Legislacionregistrodedeudoresalimentariosmorosos.pdf](http://www.cnm.gov.ar/LegProvincial/BUENOSAIRES_Legislacionregistrodedeudoresalimentariosmorosos.pdf). Acesso em 20/10/2015.

<sup>20</sup> Disponível em: <http://www.gob.gba.gov.ar/legislacion/legislacion/04-340.html>. Acesso em: 20/10/2015.

destacar que compete ao alimentante apresentar e comprovar a veracidade da justificativa. Ademais, tutela os alimentos fixados em sentença ou acordo homologatório, excetuado a obrigação arbitrada em sede de alimentos provisórios.

Dentre as restrições encontram-se obstáculos para a concessão de crédito bancário, a abertura de conta corrente e solicitação e/ou renovação de cartão de crédito, a obtenção ou renovação de licença para dirigir, licenciamento para o exercício de atividades, como abertura de comércio ou indústria (art. 5º). Há ainda, o impedimento de requerimento de concessões, permissões e/ou participação de licitação com o Poder Público, sendo que o proponente deverá, antes da solicitação dessas operações, apresentar certidão de que não possui seu nome inserido no R.D.A.

Nas hipóteses de concessão de crédito, a lei autoriza apenas a concessão para fins de quitação do débito alimentar, por isso o valor emprestado será depositado em juízo interveniente, caso contrário, o dador de crédito somente está autorizado a concedê-lo se o alimentante depositar primeiramente o valor do débito alimentar.

A lei prevê ainda, relativamente ao impedimento de obtenção ou renovação da licença para dirigir, a faculdade de concessão de licença provisória pelo prazo de quarenta e cinco dias, no entanto, sob a condição de regularização do débito alimentar para a outorga de licença definitiva.

O registro no cadastro de devedores alimentários obstaculiza também o acesso à cargos públicos. À primeira vista, poder-se-ia questionar se tal restrição seria adequada visto que impede o devedor de auferir rendimentos, todavia, aponta-se para o perfil do servidor público esperado para compor os quadros de pessoal da Administração Pública. Seria questionável o pronunciamento judicial de um magistrado que não cumpre seus deveres assistenciais aos seus familiares (?). Além do mais, deve-se anotar novamente que a inscrição no cadastro ocorre apenas nas

hipóteses em que o devedor deixa de adimplir sua obrigação voluntariamente, ou seja, podendo prestar alimentos, não o faz.

Em outras províncias que não Buenos Aires, além das medidas restritivas já apontadas, há a exigência de certidão de inexistência de anotação no cadastro para a realização de atos de disposição de bens registráveis e/ou constituição de direitos reais sobre tais bens e para habilitar-se no cadastro de pretensos adotantes.

Entretanto, o cadastro de devedores alimentários é alvo de algumas críticas por parte da doutrina argentina. Gabriel Bredossian<sup>21</sup> aponta a dificuldade de veiculação das informações constantes no cadastro, visto que não há um cadastro nacional, mas cada província detém autonomia para a disciplina. O autor chama à atenção ao fato de que a anotação ao cadastro pode ocorrer por ordem judicial e/ou requerimento administrativo, no entanto, paira a dúvida se o cancelamento da anotação decorreria apenas por ordem judicial ou por simples pedido do credor. Sugere que o cancelamento possa ocorrer dos dois modos, contudo, em ambos os casos o cancelamento do registro deve ser fundamentado.

Solução alternativa que à primeira vista além de constituir elemento menos gravoso do que a prisão civil parece atender melhor aos interesses do credor para a satisfação de seu crédito. No entanto, para aplicação conjunta de todas as restrições contidas, bem como a determinação na inclusão do referido cadastro e a obrigatoriedade dos órgãos públicos expedirem a certidão negativa ou positiva de registro no Direito Brasileiro depende de lei instituindo o respectivo cadastro. Do mesmo modo, a regulamentação do modo de operacionalização e sanções administrativas aos terceiros que descumprirem as restrições impostas.

No Brasil, tramitou o Projeto de Lei nº 405/2008 no

---

<sup>21</sup> BREDOSSIAN, Gabriel. *Creación del Registro de Deudores alimentario morosos en la Provincia de Buenos Aires: aciertos y omisiones*. Publicado em LLBA 2005 (febrero), 1.

intuito de estimular a adoção de medidas diversas da prisão civil do devedor, dentre elas a criação do Cadastro de Proteção ao Credor de Obrigações Alimentares (CPCOA), subordinado ao Ministério da Justiça, no qual seria inscrito o nome dos devedores de prestações alimentícias em mora, a partir de 03 (três) prestações inadimplidas, sucessivas ou não.

O débito alimentar que ensejar a respectiva inscrição, poderá decorrer de estabelecimento de prestação alimentícia fixada em sede de antecipação dos efeitos da tutela, por sentença ou homologação de acordo judicial ou extrajudicial. Urge destacar que a exigência de três prestações atrasadas, nos termos do projeto de lei, somente seria relevante para a primeira inscrição no cadastro de devedores, pois após realizada a primeira inclusão, a próxima anotação poderia ser realizada a partir de qualquer número de prestações inadimplidas (art. 1º, parágrafo único).

Pelo texto do projeto de lei em exame, o órgão administrador do C.P.C.O.A., empresa pública ou privada, ficaria incumbido da criação de um banco de dados, em âmbito nacional, para o cadastramento dos devedores alimentários e pela expedição do Certificado de Anotação, que constaria a qualificação do devedor, a data e o número de prestações inadimplidas, o órgão jurisdicional que fixou a obrigação e/ou a respectiva quitação da dívida.

Além disso, caberia ao órgão administrador a comunicação do teor das inscrições no CPCIA e o seu cancelamento aos órgãos integrantes do Sistema de Proteção ao Crédito, aos fundos de pensão, públicos ou particulares e às delegacias notariais (art. 5º, §1º, PL 405/2008).

Ademais, acrescido da criação de obstáculo ao acesso ao crédito, em razão da inscrição do nome do devedor alimentário junto aos órgãos de proteção ao crédito, constitui efeito da anotação o impedimento de ser nomeado em cargo público, participar de licitações promovidas pela Administração Direta e Indireta, contratar com o Poder Público ou dele receber qualquer tipo

de benefício.

A doutrina avoca o grande número de ações judiciais distribuídas no âmbito de Direito de Família e Sucessões e registra que apenas no ano de 2010 foram 11.464 ações distribuídas, sendo sucedido por 11.718 no ano de 2011, lembrando-se que estes números abrangem as estatísticas do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo e chama a atenção que o grande número de demandas pendentes prejudica a celeridade processual, impedindo o acesso a um ordem justa, sem contar o prejuízo à subsistência da família.<sup>22</sup>

No entanto, o Projeto de lei supramencionado foi arquivado em 26/12/2014, nos termos do art. 332, do Regimento Interno do Senado Federal, ou seja, em razão do final de legislatura.<sup>23</sup>

Dessa feita, a constituição do cadastro nacional de devedores alimentários no Brasil demanda apresentação de novo projeto de lei e posterior aprovação pelo Congresso Nacional. Das pesquisas realizadas, emergiram diversos pontos favoráveis à sua instituição, no entanto, a fim de contribuir com o tema, sugere-se a possibilidade da inscrição no cadastro de devedores alimentários quando o incumprimento da obrigação alimentar tiver por causa voluntária e involuntária, contudo a causa da anotação implicaria em efeitos diversos, sendo que o descumprimento voluntário ensejaria a aplicação das medidas restritivas relatadas em linhas anteriores.

Interessante observar o descumprimento da obrigação alimentar em muitos casos decorre de causas alheias à vontade do devedor, v.g. desemprego, doença, conjuntura econômica que inviabiliza o desenvolvimento de atividade econômica e rentável

---

<sup>22</sup> LAGRATA NETO, Caetano. *Inserção do nome do devedor de alimentos nos órgãos de proteção ao crédito e o protesto do título judicial*. in *Direito de Família: novas tendências e julgamentos emblemáticos*. SIMÃO, José Fenando; TARTUCE, Flávio. 2º ed. São Paulo: Atlas, 2012, p. 378.

<sup>23</sup> Disponível em <http://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/87970>. Acesso em 11/11/2015.



por parte do alimentante. Essa impossibilidade involuntária deve ser levada em conta quanto às implicações da inadimplência. Assim, viável seria o estabelecimento de políticas públicas de inclusão e/ou reinserção do alimentante impossibilitado de cumprimento da obrigação alimentar no mercado de trabalho.

No âmbito de políticas públicas já existentes no cenário nacional, pode-se destacar o “Pro-Emprego”, Programa de Expansão de Emprego e Melhoria de Qualidade de Vida do Trabalhador, que estabelece mecanismos de geração de emprego e renda entorno dos seguintes seguimentos: transporte coletivo em massa, saneamento ambiental e infraestrutura de turismo. E a fim de impulsionar esses ramos de atividades são disponibilizados recursos do Banco Nacional de Desenvolvimento Social.

Essas práticas já existem, mas, caso implantado o Cadastro de Devedores Alimentários e em existindo a anotação pelo descumprimento involuntário, uma alternativa seria a concessão de créditos especiais, no âmbito do Banco Nacional de Desenvolvimento Social, aos empregadores que empregarem um determinado número de indivíduos anotados no respectivo cadastro de devedores alimentários por causa involuntária.

O benefício creditício iria ao encontro dos interesses da sociedade empresária empregadora e ao ser contratado o devedor alimentário, o credor poderia requerer judicialmente o desconto da prestação alimentar em folha de pagamento do devedor, nos termos da legislação processual vigente.

Contudo, frisa-se novamente, a implantação do cadastro de devedores alimentários no Brasil demanda novo projeto de lei e caso apresentado, seria oportuno trazer à discussão as hipóteses levantadas nesse trabalho como medidas restritivas ao devedor de alimentos por causa voluntária, mas também o desenvolvimento de políticas públicas de reinserção daquele que não cumpre a prestação involuntariamente e por causas justificadas.

Neste âmbito de formas alternativas, discute-se a necessidade de intervenção estatal para assegurar a proteção do credor

de alimentos menor, sujeito de direitos, que goza de proteção especial no plano constitucional. Eduardo de Oliveira Leite<sup>24</sup>, afirma que o Estado onera de diversas formas o indivíduo de modo a se desonerar de uma obrigação que lhe compete pelo texto constitucional. Prossegue relatando que quer por omissão ou por ausência de recursos, o Estado se desincumbe de sua responsabilidade atribuindo-a exclusivamente ao devedor pessoa física.

Essa intervenção poderia se dar no âmbito de políticas públicas, com a criação de um fundo garantidor como ocorre em países da Europa, *vg.* Portugal e Espanha, ou tal aconteceu com direito à saúde com o fornecimento de médicos, quer na esfera administrativa, quer por determinação judicial<sup>25</sup>.

#### 4 CONCLUSÕES

As causas da inadimplência da prestação alimentícia poderão ser reveladas no descumprimento involuntário, *v.g.* desemprego, falta de recursos financeiros ou aumento no número de dependentes, ou voluntária, quando a ausência de pagamento dá-se injustificadamente ou baseada em outros motivos justos.

Uma vez insatisfeita a obrigação, poderá o credor alimentício intentar os meios executórios para ver realizada sua pretensão. A legislação processualista possibilita meios coercitivos (pessoal e/ou patrimonial) e meios sub-rogatórios (desapossamento, transformação e expropriação).

Ocorre que além dos meios previamente elencados na legislação vigente, o Código de Processo Civil assegura poderes executórios atípicos, que não implica em poderes ilimitados do magistrado, mas permeados pelo postulado da

---

<sup>24</sup> LEITE, Eduardo de Oliveira. *Op. cit.*, p. 88.

<sup>25</sup> Certamente que tais medidas ensejarão reflexos financeiros, podendo repercutir, inclusive, no aumento da já tão onerosa carga tributária, o que, *s.m.j.*, não seria recomendável no atual contexto social, mas não seria totalmente descartada, pensando-se numa possibilidade de ação de regresso por parte do Poder Público.

proporcionalidade para assegurar a prestação da tutela efetiva.

Esses poderes são plenamente aplicáveis em matéria de alimentos, principalmente ao se considerar sua própria natureza, que visa assegurar o atendimento das despesas vitais, direitos da personalidade e existência digna de seu titular.

Neste contexto, é viável a aplicação de outras medidas necessárias, também coercitivas, como modo de coação psicológica a fim de evitar a inadimplência da obrigação.

Algumas dessas medidas há muito vem sendo aplicadas pelos órgãos julgadores, como por exemplo, a determinação de inscrição do nome do devedor junto aos órgãos de proteção do crédito (SCPC e Serasa), o protesto da sentença condenatória, sendo que este último foi autorizado pelo Novo Código de Processo Civil.

Outras condutas também poderiam ser adotadas pelo magistrado, tais como a retenção da carteira nacional de habilitação e do C.P.F., do passaporte e a inibição ao exercício de certos direitos e atividades pessoais ou profissionais, *v.g.* paralisação de juízos conexos, impulsionados pelo alimentante, a aceitação ou renúncia de herança ou legado e receber doação, pois apesar não se encontrarem expressamente previstas na legislação, possuem legitimação no âmbito de seus poderes executórios atípicos.

Ainda neste contexto, no entanto, a depender de autorização legislativa, a utilização de cadastro de devedores de alimentos com a previsão de mais restrições a exercícios de direitos, como o procedido pela Argentina, todavia com novos elementos como a autorização de anotação do devedor por causa voluntária e involuntária. Essa causa implicaria em efeitos diversos, sendo que quando o devedor possui condições de solver o débito alimentar, mas não o faz dolosamente, aplica-se as medidas restritivas arroladas em notas anteriores. Caso o registro tenha por fundamento causa involuntária, poder-se-ia adotar políticas públicas de colocação e/ou reinserção desse devedor no

mercado de trabalho. Este resultado poderia ser alcançado pela concessão de créditos especiais àqueles empregadores que contratarem um percentual de devedores de alimentos anotados no cadastro por causa involuntária.

Além do mais, essas medidas constituem menos gravosas que a possibilidade de prisão civil do devedor dos alimentos.



## BIBLIOGRAFIA

- AMARAL JUNIOR, José Levi Mello. *Constituição e Codificação: Primórdios do binômio*. A reconstrução do direito privado. Reflexos dos princípios, diretrizes e direitos fundamentais constitucionais no direito privado. Org. Judith Martins-Costa. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.
- ARGENTINA, CODIGO CIVIL DE LA NACION ARGENTINA. *Ley 340*. Buenos Aires, 25 de Setiembre De 1869.
- ASCENSÃO, José de Oliveira. *Teoria Geral: relações e situações jurídicas*. Direito Civil. 2ª Ed. São Paulo: Saraiva, 2010.
- ASSIS, Araken de. *Da execução de alimentos e prisão do devedor*. 5ª ed. rev. e atual. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2001.
- ÁVILA, Humberto. *Teoria dos princípios*. 8. ed. São Paulo: Malheiros, 2008.
- AZAMBUJA, Maria Regina Fay de. *Alimentos no novo código civil: três aspectos polêmicos*. Grandes temas da atualidade, v. 5: alimentos no novo Código Civil: aspectos polêmicos. Coord. Eduardo de Oliveira Leite; Adriana

- Kruchin...[et al.]. Rio de Janeiro: Forense, 2006.
- BARBOSA MOREIRA, José Carlos. *Regras de experiência e conceitos jurídicos indeterminados*, in Estudos jurídicos em homenagem ao Professor Orlando Gomes, São Paulo: Forense, 1979.
- BARROSO, Luis Roberto. *Curso de Direito Constitucional – os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo*. São Paulo: Saraiva, 2009.
- BEVILÁQUA, Clóvis. *Direito de família*. 7ª ed. Rio de Janeiro: Editora Rio, 1976.
- BRASIL. *Lei n.º 10.406, de 10 de Janeiro de 2002*. Institui o Código Civil. Diário Oficial da República Federativa do Brasil. Brasília, DF, 11 Jan. 2002. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/110406.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406.htm). Acesso em: 15 de jun. 2015.
- BREDOSSIAN, Gabriel. *Creación del Registro de Deudores alimentario morosos em la Provincia de Buenos Aires: aciertos y omisiones*. Publicado em LLBA 2005 (febrero), 1.
- CAMILO, Carlos Eduardo Nicoletti; TAVALERA, Glauber Moreno; FUGITA, Jorge Shiguemitsu e SCAVONE JUNIOR, Luiz Antonio (Coord.). *Comentários ao Código Civil*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006.
- CALSAMIGLIA, Albert. *Postpositivismo*. Revista Eletrônica Doxa, Alicante, nº. 21. Disponível em: <http://www.cervantesvirtual.com/servlet/SirveObras/23582844322570740087891/index.htm>. Acesso em 14 de jun/2015.
- DWORKIN, Ronald. *Levando os direitos a sério*. Trad. Nelson Boeira. São Paulo: Martins Fontes, 2002.
- FACHIN, Luiz Edson (coord.). RAMOS, Carmen Lucia Silveira (et. al.). *Repensando fundamentos do direito civil contemporâneo*. Rio de Janeiro: Renovar, 2000.

- FIGUEROA, Alfonso García. *La teoria del derecho em tempos de constitucionalismo*. Neoconstitucionalismo. Org. Miguel Carbonel. Madrid: Trotta, 2003.
- GOMES, Orlando. *Direito de família*. 11ª ed. rev. e atual. por Humberto Theodoro Júnior. Rio de Janeiro; Forense, 1999.
- GRISARD FILHO, Waldyr. *O Futuro da Prisão Civil do Devedor de Alimentos: Caminhos e Alternativas*. Disponível em <http://sisnet.aduaneiras.com.br/lex/doutrinas/arquivos/090407.pdf>. Acesso: 19/10/2015.
- HIRONAKA, Giselda Maria Fernandes Novaes. *Direito Civil: estudos*. Belo Horizonte: Del Rey, 2000.
- LEITE, Eduardo de Oliveira. *Direito Civil Aplicado*. Volume 5: direito de família. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2005.
- \_\_\_\_\_. *Prestação alimentícia dos avós: a tênue fronteira entre a obrigação legal e o dever moral*. Grandes temas da atualidade, v. 5: alimentos no novo Código Civil: aspectos polêmicos. Coord. Eduardo de Oliveira Leite; Adriana Kruchin...[et al.]. Rio de Janeiro: Forense, 2006.
- LÔBO, Paulo Luiz Netto. *Código civil comentado: direito de família, relações de parentesco, direito patrimonial: arts. 1.591 a 1.693, volume XVI*. Coord. Álvaro Villaça Azevedo. São Paulo: Atlas, 2003.
- LORENZETTI, Ricardo Luis. *Fundamentos do direito privado*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1998.
- MADALENO, Rolf. *A disregard nos alimentos*. In: WAMBIER, Teresa Arruda Alvim; LEITE, Eduardo de Oliveira. Repertório de doutrina sobre Direito de Família, vol. 4. São Paulo: Editora RT, 1999.
- PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcante. *Comentários ao Código de Processo Civil*, t. X. Rio de Janeiro: Forense, 1976.
- MUJALLI, Walter Brasil. Ação de alimentos; doutrina e

- prática, 2ª edição, Leme/SP: Imperium Editora, 2009.
- PERLINGIERI, Pietro. *Perfis do direito civil*. Trad. Maria Cristina de Cicco. 1ª ed. rev. e ampl. Rio de Janeiro: Renovar, 1999.
- PINHEIRO, Paulo Eduardo D'arce. *Poderes executórios do juiz*. São Paulo: Saraiva, 2011.
- PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. *Tratado de Direito Civil*. t. 22. São Paulo: Borsoi, 1968.
- \_\_\_\_\_. *Comentários ao Código de Processo Civil*, t. X. Rio de Janeiro: Forense, 1976.
- RAMOS, Carmem Lucia Silveira Ramos. *A constitucionalização do direito privado e a sociedade sem fronteiras. Repensando os fundamentos do direito civil brasileiro contemporâneo*.
- RIZZARDO, Arnaldo. *Direito de família: lei 10.406, de 10.01.2002*. 7ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2009.
- RODRIGUES, Daniel Colnago. *Os poderes do juiz na efetivação de tutela específica*. Revista do Instituto de Direito Brasileiro. Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa. RIDB – Ano 3 (2014), nº5, p. 3.821-3.822. disponível em [http://www.cidp.pt/publicacoes/revistas/ridb/2014/05/2014\\_05\\_03793\\_03826.pdf](http://www.cidp.pt/publicacoes/revistas/ridb/2014/05/2014_05_03793_03826.pdf)
- SIMÃO, José Fernando. TARTUCE, Flávio. *Direito Civil*, v. 5. 5 ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2010.
- VELOSO, Zeno. *Código Civil comentado: direito de família, alimentos, bem de família, união estável, tutela e curatela*: arts. 1.694 a 1.783, volume XVII / Zeno Veloso; Coord. Álvaro Villaça Azevedo. São Paulo: Atlas, 2003.